



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.593 - SP (2009/0225267-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO ESPÓSITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 258 DESTA CORTE.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

2.- "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula 258/STJ).

3.- Tendo o acórdão afirmado tratar-se de execução fundada em nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta corrente, não há como acolher a alegação do recorrente de que trata-se, na verdade, de execução de simples nota promissória, ante os óbices das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.593 - SP (2009/0225267-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO ESPÓSITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 416/418) que negou provimento ao Recurso Especial que interpôs, em autos de embargos do devedor à execução fundada em nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, movidos por VITÓRIO ESPÓSITO E OUTROS, por não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional e por estar o Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Relator Desembargador MARCELLO DO AMARAL PERINO) está assim ementado (e-STJ fls. 271):

"Embargos à execução – Nota promissória vinculada ao contrato de abertura de conta corrente para desconto – Ausência de título executivo – Súmula 258 do STJ – Recurso provido."

3.- Embargos de Declaração interpostos pelo agravante (e-STJ fls. 430/432) foram rejeitados (e-STJ fls. 434/437).

4.- No presente recurso, insiste o agravante na alegação de que a matéria em exame não foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem e de que o título objeto da execução não se trata de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta corrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.593 - SP (2009/0225267-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 417/418):

5.- Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6.- No mais, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal a quo, a partir do exame das provas colacionadas aos autos e da interpretação do contrato firmado pelas partes, concluiu tratar-se de execução fundada em nota promissória atrelada a contrato de abertura de crédito.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Demais disso, este Tribunal firmou o entendimento, consignado na Súmula 258, de que "a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse sentido os seguintes julgamentos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E
NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS/STJ 233 E 258. DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA.

I - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula 233/STJ).

II - "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula 258/STJ).

III - O agravo não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.152.400/MA, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2009);

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA DIVERSA. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. NULIDADE. PERDA DE AUTONOMIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 182 E 258-STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto à nulidade do contrato subjacente.

II. "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou" (Súmula n. 258-STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 909.822/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 16/03/2009).

7.- Ademais, conforme ficou ressaltado na decisão que inadmitiu os Embargos de Declaração interpostos pelo agravante, no caso, o Acórdão recorrido enfrentou a matéria relativa à natureza do título exequendo, afirmando, de maneira expressa, tratar-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito de conta-corrente, não sendo possível o desfazimento desta conclusão em sede de Recurso Especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, conforme já afirmado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Vê-se, portanto, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0225267-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.166.593 / SP**

Números Origem: 200602100620 958113702 958113703 97295

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITÓRIO ESPÓSITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO ESPÓSITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.